

PROJETO DE LEI Nº /2025

Assegura transparência na fila da saúde por meio da obrigatoriedade da divulgação da ordem de espera de pacientes que aguardam a realização de procedimentos ofertados pelas unidades do Sistema Único de Saúde (SUS) no município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal fica obrigado a dar publicidade à ordem de espera de pacientes que aguardam a realização de procedimentos ofertados pelas unidades do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do município de Belo Horizonte.

§1º - As filas devem contemplar todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do município de Belo Horizonte, discriminando-se a especialidade para cada modalidade de procedimento, como consultas, exames, cirurgias, terapias, entre outros.

§2º - O sistema municipal de gestão das filas deve ser integrado ao sistema estadual, garantindo-se a interoperabilidade.

Art. 2º - A ordem de espera deve seguir a anterioridade de inscrição para o atendimento dos pacientes, assegurada a possibilidade de mudança na posição da fila em razão da classificação de risco a ser determinada por autoridade médica, atendendo aos critérios previstos nos protocolos de regulação.

Art. 3º - A publicidade da ordem de espera deve assegurar o sigilo dos dados pessoais dos pacientes, como nome, endereço, número de Registro Geral (R.G.) e Cadastro de Pessoa Física (C.P.F.), de modo que a divulgação se dará apenas pelo número do Cartão Nacional de Saúde - CNS.

§1º - Alternativamente, a publicidade pode se dar por meio de sistema próprio que exija login e senha para que o usuário possa visualizar sua posição na fila em acesso individualizado.

§2º - A divulgação da ordem de espera deve ser realizada por meio de sítio eletrônico oficial a ser disponibilizado na rede mundial de computadores, sendo assegurada a possibilidade de consulta da fila de maneira presencial nas unidades de saúde, bem como a disponibilização de outros meios que viabilizem o acesso à informação.

§3º - As informações divulgadas devem conter:

I - O número de protocolo, a data e horário do encaminhamento da solicitação para agendamento do procedimento;

II - O número do Cartão Nacional de Saúde do solicitante;

III - A especialidade a que se refere a solicitação;

IV - A data e horário agendados para o atendimento da solicitação.

§4º - Aos órgãos de controle, especialmente membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, deve ser assegurado acesso especial às filas, de modo a ser facilitada a fiscalização e a deliberação sobre demandas judiciais.

Art. 4º - São de responsabilidade das unidades que integram a rede pública de saúde municipal a inscrição e a atualização semanal do registro dos pacientes na fila para atendimento.

Parágrafo único - Para fins de aplicação desta Lei, considera-se “rede pública de saúde municipal” como o conjunto de todas as unidades, públicas e privadas, que atendem o Sistema Único de Saúde no município de Belo Horizonte.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal fica obrigado a publicar relatórios de gestão a cada quadrimestre, tornando públicos os dados sobre o andamento das filas, sob pena de configuração de crime de responsabilidade.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a publicação.

Sala das Sessões,

Às Comissões competentes.

São Paulo, XX de fevereiro 2.025.

SIMONE GANEM
Vereadora

JUSTIFICATIVA

Conforme disposto no artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Considerando a competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde; e a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde e assistência pública, depreende-se que cabe ao Poder Legislativo Municipal propor medidas que ampliem a transparência na gestão dos serviços de saúde, uma vez que essa medida garante que os pacientes tenham acesso à informação e saibam a posição que ocupam nas filas.

Neste ponto, cabe destacar também os artigos 212 e 216, III, da Lei Orgânica de São Paulo, que determinam que “a saúde é direito de todos, assegurado pelo Poder Público”, e que “compete ao Município, através do sistema único de saúde (...) permitir aos usuários o acesso às informações de interesse da saúde”.

Assim, a presente propositura tem por objetivo tornar obrigatória a publicidade da ordem de espera de pacientes que aguardam a realização de procedimentos na rede pública de saúde municipal. Ressalte-se que “rede pública de saúde municipal” deve ser compreendida como o conjunto de todas as unidades, públicas e privadas, que atendem o Sistema Único de Saúde no município de São Paulo.

O que se busca, portanto, é determinar a transparência da fila da saúde, de forma a assegurar a possibilidade de controle popular mediante garantia de acesso dos cidadãos, resguardando o sigilo dos dados pessoais dos pacientes.

Muitas pessoas aguardam por consultas, exames, tratamentos, cirurgias, entre outros procedimentos na fila do Sistema Único de Saúde (SUS) e sofrem com a angústia de não terem livre acesso ao seu posicionamento na fila, encontrando grandes dificuldades para obter informações sobre o tempo de espera.

Em muitos casos, além de enfrentarem um problema de saúde, os pacientes ainda sofrem com o transtorno causado pelo desconhecimento sobre o andamento da fila. Por este motivo, a propositura busca aliviar esse agravante, que torna o tempo de espera ainda mais conturbado. Certamente, o conhecimento sobre a espera estimada há de dar mais segurança e contribuir para que as pessoas possam se planejar adequadamente em relação aos cuidados com a saúde.

Além disso, a falta de transparência é um fator que contribui significativamente para a judicialização da fila, pois é muito comum a propositura de ações junto ao Poder Judiciário na tentativa de acelerar a realização dos procedimentos de saúde. Ocorre que várias demandas poderiam ser evitadas se os pacientes soubessem sua posição na ordem de espera e qual seria o tempo estimado para atendimento, uma vez que estariam livres da incerteza sobre o seu destino na rede pública.

Cabe frisar ainda que o problema da desconfiança em relação à lisura da fila também estaria resolvido. Como a lei determina que existe a possibilidade de mudança na posição da fila, mas apenas em razão da classificação de risco, os pacientes já estarão cientes de que, se alguém passar na frente, será por motivo de urgência, constatada pela autoridade profissional competente.

A fim de demonstrar a competência do Poder Legislativo Municipal para propor este projeto, cita-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que julgou constitucional a Lei nº 5.479, de 2019, do Município de Taubaté (<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5855557>), que “dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas

com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal de Taubaté”.

No Recurso Extraordinário nº 1.256.172 - São Paulo, a Relatora Ministra Cármen Lúcia ressaltou que *“o Supremo Tribunal Federal assentou inexistir reserva de iniciativa quando ausentes criação, extinção ou modificação de órgãos pertencentes ao Poder Executivo municipal e que o projeto de lei pelo qual se obriga o Poder Executivo a concretizar o princípio constitucional da publicidade pode ser de iniciativa do Poder Legislativo. (...) Confirmam-se também as decisões monocráticas transitadas em julgado proferidas no Recurso Extraordinário n. 1.178.980, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe 19.2.2019, no Recurso Extraordinário n. 728.895, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 19.3.2018, e no Recurso Extraordinário n. 1.133.156, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 19.6.2018. O julgado recorrido divergiu dessa orientação jurisprudencial. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (al. a do inc. V do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reconhecer a constitucionalidade da Lei n. 5.479/2019, do Município de Taubaté/SP”.*

Em resumo, o princípio da publicidade deve ser concretizado, e o Poder Legislativo está autorizado a criar leis com esta finalidade. Absurdo seria se o legislador fosse impedido de cumprir o seu papel de editar normas que visem à concretização de um princípio constitucional.

A transparência é regra prevista na Constituição Federal em diversos dispositivos, como o inciso XXXIII do artigo 5º e o inciso II, do parágrafo 3º, do artigo 37. Ademais, o projeto de lei está de acordo com a Lei nº 212.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de acesso à informação, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que tange a permissão de acesso aos documentos públicos, sem ter que haver necessidade de acionar a Justiça para obter o conhecimento do seu teor.

Destaca-se que, de acordo com o regramento da Constituição Federal, a regra que justificaria a confidencialidade refere-se às informações sigilosas imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado, situação que não se aplica ao escopo de informações contempladas por este projeto. Por consequência, o município precisa aderir a essa mudança de paradigma em matéria de transparência pública, adequando-se à nova realidade que estabelece que o acesso é a regra, e, o sigilo, a exceção.

Como legisladores temos essa obrigação: fazer cumprir não só a Constituição Federal, mas também inúmeros tratados internacionais sobre o assunto, dos quais o Brasil é signatário, rompendo com qualquer resquício da "cultura de segredo", adotada por muitos gestores públicos que se pautam pelo princípio de que a circulação de informações representa riscos.

Aliado ao acima exposto, corroboram com a presente iniciativa a Lei nº 17.066, de 11 de Janeiro de 2017, do Estado de Santa Catarina, que é resultado de uma proposição do Deputado Estadual Antônio Aguiar. Esta Lei está vigente e determina, nos termos do artigo 1º, que *“o Sistema Único de Saúde (SUS), em todas as esferas de Governo no Estado de Santa Catarina, deve publicar e atualizar, em seu site oficial na internet, a lista de espera, atualizada, dos pacientes que aguardam consultas (discriminadas por especialidade), exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos na sua área de gestão”.*

Segundo o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, a Lei Estadual 17.066 representa *“uma vitória da sociedade no que diz respeito à transparência dos serviços públicos de saúde. A Lei determina que qualquer estabelecimento que ofereça serviços pelo Sistema Único de Saúde (SUS) disponibilize na internet as listas de espera para consultas, exames, cirurgias, entre outros procedimentos. Dessa forma, o cidadão poderá acompanhar em que posição se encontra na fila para o atendimento médico de que precisa, o que garante seu direito à informação e à saúde, além de evitar as fraudes dos chamados “fura-fila” nos serviços do SUS. O programa também permite que as informações divulgadas pelo poder público sejam usadas para planejar melhor as*

contratações na área da saúde”. (disponível em: <https://mpsc.mp.br/noticias/nova-lei-estadual-garante-a-transparencia-nas-listas-de-espera-do-sus#:~:text=%C3%89%20sancionada%20a%20Lei%20Estadual,ao%20Estado%20e%20aos%20munic%C3%ADpios> - acesso em 23 de março de 2023).

Há ainda as Leis nº 19.792, de 24 de julho de 2017, e nº 20.204, de 12 de julho de 2018, do Estado de Goiás, ambas vigentes e de autoria do então Deputado Estadual Francisco Jr. A segunda Lei altera a redação da primeira em alguns pontos, mas, essencialmente, determinam que *“cabe aos gestores do Sistema Único de Saúde (SUS), nas três esferas, a obrigatoriedade de divulgar e atualizar, em seu site oficial na internet e com acesso irrestrito, as solicitações pendentes, as solicitações reguladas/autorizadas e as solicitações agendadas, dos pacientes que aguardam consultas (discriminadas por especialidade), exames (média e alta complexidade) e procedimentos cirúrgicos eletivos, na sua área de gerenciamento e/ou gestão”*.

Por fim, destacamos que está vigente no Estado de São Paulo, desde setembro de 2023, a Lei 17.745/2023, que assegura transparência na fila da saúde por meio da obrigatoriedade da divulgação da ordem de espera de pacientes que aguardam realização de procedimentos ofertados pela Central de Regulação de Oferta de Serviço de Saúde (CROSS) e unidades do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Estado. Portanto, a presente proposição busca trazer ao município uma obrigação que já recai sobre a gestão estadual, ampliando o poder da legislação para dar transparência também à fila municipal.